



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/012583/91-51

75

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.212

Recurso nº: 93.749

Recorrente: JOÃO SEVERO VIEIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

ITR - Benefício recusado ao fundamento de existência de débitos anteriores. Prova da quitação oportuna. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO SEVERO VIEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Carlos Alberto Medeiros Coelho
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE REVES DA SILVA.

/OVS/

Processo nº 11080-012583/91-51

Recurso nº 93749

Acórdão nº 201-69.212

Recorrente: JOÃO SEVERO VIEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte em referência impugnou lançamento de ITR sobre imóvel de sua propriedade, alegando que foi-lhe recusado benefício a que tem direito (redução do imposto conforme art. 50, parág. 5º, da Lei 4.504/64), sob equivocado fundamento de existência de débitos de exercícios anteriores.

Intimado a comprovar o pagamento do débito relativo a 1983, veio aos autos afirmar que, em razão de tratar-se de algo muito antigo, não possível encontrar a documentação pertinente, mas anexou cópia da Relação de Arrecadação da Prefeitura, que comprova a quitação do ITR do referido exercício. Argumentou, nesse sentido, que o INCRA não depositaria na conta da Prefeitura sua parte da arrecadação do ITR se o tributo não houvesse sido efetivamente pago.

A fls. 17 está informação prestada pela Procuradoria Seccional de Pelotas, esclarecendo que a listagem apresentada pelo contribuinte não comprova o pagamento do tributo, permanecendo portanto cobrável o débito relativo àquele exercício de 1983.

A decisão de primeiro grau está a fls. 19/20 e confirma o lançamento original, ao fundamento de que o contribuinte não comprovou o pagamento questionado, não fazendo juz, portanto, ao benefício que pleiteia.

Ainda inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado, fls. 24, reeditando as razões expendidas em sua impugnação e anexando, desta feita, Declaração fornecida pelo Posto Recepção Dom Pedrito/RS, do INCRA, datada de 16.04.93, no sentido de que, revendo as relações de pagamentos do ITR em poder da Unidade Municipal de Cadastro, verificou o efetivo recolhimento do ITR relativo ao exercício de 1983.

É o relatório.

Processo nº 11080-012583/91-51

Acórdão nº 201-69.212

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que, em face da declaração prestada pelo INCRA e anexada ao Recurso, certificando a efetiva quitação, oportuna, do tributo relativo ao exercício de 1983, não há respaldo legal para a recusa do benefício de que trata o artigo 50, parág. 5º, da Lei 4.504/64 ao contribuinte. Observo, ademais, que esse documento vem corroborar o indício já anteriormente apresentado, consistente na Relação da Arrecadação da Prefeitura local, onde consta o pagamento realizado, e a transferência dos montantes devidos àquele órgão da administração.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora